

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no artigo 1º, no artigo 3º e no artigo 8º desta lei, às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas às parcelas vencidas e não pagas até a data de publicação desta lei.

§ 2º. Permanecem na condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas, desde que as parcelas vencidas sejam renegociadas nos termos do caput deste artigo, mantido os benefícios estabelecidos na lei nº 10.437, de 2002.

§ 3º Exclusivamente para a renegociação de que trata o caput deste artigo, o parcelamento pode ser fixado em prestações semestrais ou anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje, estão, na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União, sem contar que mais de 25 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e sendo tratado como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar as parcelas vincendas, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 04 de julho de 2006.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal